

PATRÃO LUIS Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ.**

CARÁTER DE URGÊNCIA.

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

FRIGORÍFICO PATRÃO LTDA, já qualificado nos ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA**, na qualidade de terceiro interessado, por seu advogado e bastante procurador, tendo entendido que a r. decisão de mov. 129, que deixou de acolher os embargos de declaração opostos em 25/10/2024 (mov. 96), foi omissa, com amparo nos artigos 494, II e 1.022, do Código de Processo Civil, opõe os presentes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes

com a finalidade de que a r. decisão seja sanada, elidindo-se a omissão apontada.

1. BREVE RELATO

A decisão de mov. 57.1 deferiu o processamento da recuperação judicial e no título III item 2 da decisão ordenou que fosse suspenso o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores.



PATRÃO LUIS | Advogados

Entendendo que a decisão apontava erro material ao determinar a suspensão não só das execuções, mas também das ações ajuzadas contra a recuperanda, o Embargante opôs embargos de declaração (mov. 96.1), visando a correção do erro para que, na forma da lei, apenas restassem suspensas as execuções, mantendo-se as demais ações em curso.

Os embargos de declaração foram recebidos e rejeitados sob o argumento de não haver contradição, omissão omissão ou obscuridade, tendo a suspensão sido ordenada conforme disposto no artigo 6º e parágrafos (da Lei 11.101/2005).

Sendo a referida decisão omissa, dada a ausência de fundamentação que possa ampará-la o que, inclusive, inviabiliza a interposição de eventual recurso de agravo de instrumento, por não ter, efetivamente, julgado os declaratórios então opostos, necessária a oposição de novos embargos de declaração na forma adianta demonstrada.

2. OMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A decisão objeto dos presentes embargos (mov. 129.1) é **carente de fundamentação**, contrariando dispositivo constitucional expresso que determina que **as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade** (artigo 93, IX, da Constituição Federal¹), assim como os artigos 11² e 489, §1º, I³ do Código de Processo Civil, que contém disposição no mesmo sentido.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; (sem grifos no original).

² Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (sem grifos no original).

³ Art. 489. (...)

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



PATRÃO LUIS | Advogados

Ora, a decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos não contém sequer uma fundamentação concisa, limitando-se a fazer referência ao artigo 6º e seus parágrafos da Lei 11.101/2005.

Como expõe Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁴, ao comentar o artigo 11, do CPC:

Este dever [de fundamentar as decisões] é uma decorrência natural do acesso à justiça e do devido processo legal, garantias expressamente asseguradas pela Constituição (art. 5º, XXXV e LIV e art. 93, IX). A motivação serve de garantia para as partes, como contraponto à liberdade que o magistrado tem para decidir de acordo com seu livre convencimento. Ela também permite um controle da adequada prestação jurisdicional pelas partes e terceiros (sociedade como um todo), pelos próprios órgãos jurisdicionais - caso dos Tribunais hierarquicamente superiores - e, ainda, por aqueles que exercem outra forma de controle, como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Na realidade, **as partes têm o direito de obter do Estado-juiz uma decisão motivada que analise todos os pontos duvidosos e a integralidade dos argumentos apresentados - seja de fato ou de direito** - (art. 489, §1º, IV). As novéis previsões a respeito da motivação das decisões vêm corroborar o que desde há muito já era defendido pela doutrina: a necessária correlação entre contraditório e motivação.

(...)

No que toca à análise dos fundamentos jurídicos, a regra também é a de que **o juiz deverá examinar e justificar todo o suporte legal que serviu de base para o estabelecimento do direito afirmado**, motivando tanto os argumentos a favor, quanto aqueles contrários à sua decisão. (sem grifos no original)

A simples leitura da decisão embargada (mov. 129.1) demonstra a sua total ausência de fundamentação na forma constitucional e processualmente prevista, uma vez que apenas remete a rejeição daqueles primeiros embargos (mov. 96.1) ao conteúdo do artigo 6º e parágrafos da lei 11.101/2005.

Ainda que a letra da lei falimentar seja bastante clara quanto à suspensão **apenas das execuções**, era esperado que a decisão, ao menos, indicasse qual seria o motivo deste MM

I – se limitar a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (sem grifos no original).

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.



PATRÃO LUIS | Advogados

Juízo entender que, nesse caso específico, poderia não ser aplicável o texto atual do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Portanto, a ausência de fundamentação clara sobre a manutenção da suspensão também das ações propostas contra a recuperando e seu sócio solidário demonstra a sua omissão, o que, se não for sanado, conduzirá a sua nulidade.

3. OS EFEITOS INFRINGENTES

Como demonstrado no capítulo 2 destes embargos de declaração, a decisão recorrida é omissa. De toda forma, durante a análise dos presentes embargos espera-se não apenas que a fundamentação seja apresentada, mas que seja também concedido efeitos infringentes para que seja modificada rejeição proferida para **que a suspensão do curso processual se aplique apenas às execuções, possibilitando que outras ações tenham regular seguimento.**

Isso porque, a decisão que determinou a suspensão de ações e execuções é frontalmente contrária ao texto expresso da lei:

2. Ordeno a suspensão pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Como pode ser verificado no trecho acima reproduzido, foi objeto de suspensão: (i) o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005; (ii) o curso das **ações e execuções** ajuizadas contras os devedores, inclusive daquelas relacionadas aos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, tudo fundamentado no artigo 6º, I e II



PATRÃO LUIS Advogados

da Lei 11.101/2005 e com as ressalvas previstas no artigo 6º, §1º e §2º, artigo 7º-B e artigo 49, §3º e §4º da Lei 11.101/2005.

No entanto, o artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005, após a alteração promovida pela lei 14.112/2020, é claro ao determinar que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - **suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (sem grifos no original)

Portanto, com a alteração promovida pela lei 14.112/2020, **foi suprimida a suspensão das ações**, mantendo-se apenas a suspensão das **execuções** ajuizadas contra o devedor e o sócio solidário.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES.** 1. Tratando-se de **demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.** 2. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1942410/RJ, 2019/0337041-0, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 09/05/2022) (sem grifos no original).



PATRÃO LUIS | Advogados

Todavia a decisão incorre em erro material, ao divergir da atual redação do artigo 6º, II da lei 11.101/2005, alterada pela lei 14.112/2020, que suprimiu a suspensão das **ações** mantendo apenas e tão somente a suspensão das **execuções**.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

i) o recebimento dos presentes embargos de declaração para que seja reconhecida a omissão quanto à fundamentação da decisão de mov. 129.1; e

ii) a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos para retificar a decisão proferida no mov. 57.1, **excluindo da suspensão as ações**, mantendo apenas e tão somente a **suspensão das execuções** nos termos da atual redação do artigo 6º, II da lei 11.101/05, a fim de evitar qualquer tipo de ilegalidade e restrição indevida de direitos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cascavel, 17 de dezembro de 2024.

ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS

OAB/SP 140.060

OAB/Pr 126.298

